



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720049/2020-19
ACÓRDÃO	1301-008.011 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração são admissíveis quando constatada omissão no acórdão embargado quanto à apreciação de documentos relevantes para o deslinde da causa. Sanada a omissão e verificado que a prova documental altera o mérito da decisão, acolhem-se os embargos com efeitos infringentes para reformar o julgado.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. DEDUÇÃO DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 69 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. VINCULAÇÃO.

A modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento do RE nº 574.706 (Tema 69) ressaltou as ações judiciais ajuizadas até 15/03/2017. Comprovada a existência de Mandados de Segurança impetrados antes desse marco temporal, com decisões transitadas em julgado favoráveis ao contribuinte, afasta-se a aplicação da trava temporal da modulação. Consequentemente, no cálculo do Preço Parâmetro pelo método PRL, a dedução referente ao PIS e à COFINS para apuração do preço líquido de venda deve considerar a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, em estrita obediência à coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que o cálculo do

Preço Parâmetro (Método PRL) observe a exclusão do ICMS das bases de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, em obediência às decisões judiciais transitadas em julgado nos Mandados de Segurança nº 2008.61.00.024323-1 e nº 5002584-70.2017.4.03.6100.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte (fls. 2422 a 2440) contra o Acórdão nº 1301-006.892 (fls. 2319 a 2339), proferido por esta Turma em 11 de abril de 2024, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2015, decorrente de ajustes de preços de transferência (Método PRL). O Acórdão embargado apresentou a ementa e parte dispositiva descritas a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão e assim, como as teses doutrinárias ou jurisprudências, não se constituem, por si só, entre as normas

complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora.

ILEGALIDADES.

Descabe à instância administrativa de julgamento a apreciação de arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio fundamental de natureza tributária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MOMENTO.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais no contencioso administrativo, devem ser feitas juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art. 57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas "a", "b" e "c", todos do Decreto nº 7.574/2011.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO-PARÂMETRO E PREÇO PRATICADO. APURAÇÃO ANUAL.

Na apuração dos preços de transferência será considerado sempre o período anual, encerrado em 31 de dezembro (ainda que a empresa apure o lucro real trimestral) ou o período compreendido entre o início do ano-calendário e a data de encerramento de atividades. O eventual ajuste será, em consequência, efetuado em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Considerando que o fato gerador da presente autuação ocorreu em 31/12/2015 e que a contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 04/11/2020, conclui-se que não houve a alegada decadência.

INCLUSÃO DE OPERAÇÕES ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA.

As regulamentações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos ("CMED") e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"), relativas aos preços dos remédios, tanto para venda privada, como para vendas governamentais, são praxe do segmento e são aplicadas para todas as empresas deste tipo de mercado, não se enquadrando como fato atípico.

No que tange à isenção do ICMS, trata-se de um benefício fiscal geral, usufruído por todas as empresas farmacêuticas que produzem os medicamentos listados nos Convênios ICMS nº 87/2002 e nº 140/2001. Assim, considerando o ambiente negocial em que age a contribuinte, tal medida não pode ser considerada atípica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, acordam os

membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade; quanto ao mérito, acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso (i) por voto de qualidade quanto à inclusão de operações atípicas praticadas com isenção do ICMS no cálculo do preço parâmetro, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso, que as afastavam; (ii) por maioria de votos quanto ao erro no cálculo do preço parâmetro devido à exclusão, pela fiscalização, dos valores de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins) com benefícios fiscais de crédito presumido, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que reconhecia tal erro; e (iii) por unanimidade de votos quanto às demais questões.

Na origem, o lançamento, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 1579 e seguintes, constituiu crédito tributário decorrente de glosas na apuração de preços de transferência, especificamente quanto à incorreção no cálculo do Preço Parâmetro (PRL) e exclusão indevida de receitas na formação da média ponderada.

Após decisão da DRJ (Acórdão nº 108-037.961, fls. 2056 e ss.) que julgou a impugnação parcialmente procedente (apenas para corrigir duplicidade de descontos), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2159 e ss.).

A decisão do CARF (acórdão ora embargado), por sua vez, decidiu negar provimento aos recursos, de ofício e voluntário, nos termos da ementa e da parte dispositiva transcritas anteriormente.

Em 23/05/2025 (sexta-feira), a contribuinte foi cientificada, e em 30/05/2025 (sexta-feira), opõe os presentes embargos (fl. 2422), com os seguintes argumentos:

[...] o v. acórdão embargado negou provimento ao Recurso Voluntário com relação a todos os argumentos suscitados. Contudo, no respeitoso entender da Embargante, o v. acórdão embargado incorreu em omissão ao tratar do argumento subsidiário referente à necessidade de, ao menos, o abatimento de PIS e Cofins no cálculo do preço parâmetro levar em consideração o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (“RE 574.706”), sujeito à sistemática da repercussão geral.

6. Isso porque, conforme será detalhado abaixo, o v. acórdão embargado rejeitou esse pedido da Embargante sob o argumento de que o STF teria modulado os efeitos dessa decisão para o período posterior a 15.3.2017. A omissão do v. acórdão embargado, por sua vez, reside na desconsideração dos documentos anexados ao Recurso Voluntário (fls. 2.210/2.316) que comprovam o ajuizamento de medidas judiciais pela Embargante capazes de ressalvá-la da modulação dos efeitos determinada pelo STF.

OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

7. A Embargante demonstrou no Recurso Voluntário a impossibilidade de abatimento de quaisquer valores de PIS e Cofins no cálculo do preço parâmetro nos ajustes de preços de transferência feitos pelo método PRL, com base em uma

série de argumentos. O v. acórdão embargado rejeitou essas alegações e a Embargante não pretende rediscuti-las nesse momento processual.

8. No entanto, foi feito um pedido subsidiário expresso no Recurso Voluntário:

159. Subsidiariamente, na remota hipótese de não se entender pelo cancelamento integral da autuação, a Recorrente pleiteia que:

[...]

(iii) seja determinada nova apuração dos ajustes de preços de transferência, sem abatimento de valores a título de PIS e Cofins que (iii.1) correspondam aos créditos presumidos aproveitados por força da Lei 10.147/00; e (iii.2) considerem valores de ICMS em sua base de cálculo, consoante o julgamento do Colendo STF no RE 574.706;

9. A lógica é bastante simples: caso o v. acórdão embargado entenda ser legítimo o abatimento de PIS e Cofins no cálculo do preço parâmetro, então essa subtração deve, ao menos, ser feita mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições federais, em linha com o que foi decidido pelo STF.

10. No entanto, o v. acórdão embargado negou provimento a esse pedido subsidiário da Embargante com base no seguinte entendimento:

55.18. Em síntese, o STF modulou os efeitos da decisão relativa ao RE nº 574.706/PR, fixando-se a produção de seus efeitos após 15/03/2017, data do julgamento de mérito do RE nº 574.706.

55.19. Assim sendo, não há como aplicar ao caso em tela (anocalendarário 2015), retroativamente, os efeitos do RE nº 574.706/PR.

11. A Embargante demonstrou no Recurso Voluntário que o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 547.706, fez uma ressalva à modulação dos efeitos com relação às ações judiciais em curso até a data da sessão de julgamento.

12. O fato é que a Embargante comprovou documentalmente no Recurso Voluntário (fls. 2.210/2.316) estar ressalvada de tal modulação dos efeitos porque, em 29.9.2008, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0024323 05.2008.4.03.6100 e, em 15.3.2017, o Mandado de Segurança nº 5002584 70.2017.4.03.6100. Em ambos os processos, ajuizados até a data da sessão de julgamento do RE 574.706, foi definitivamente reconhecido o direito da Embargante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual o entendimento do STF é plenamente aplicável ao caso concreto.

13. Caso o v. acórdão embargado tivesse se atentado à documentação apresentada pela Embargante, certamente o desfecho do julgamento do Recurso Voluntário teria sido distinto, levando ao seu parcial provimento para acolhimento do pedido subsidiário da Embargante.

[...]

PEDIDO

16. Em razão de todo o exposto, a Embargante pleiteia sejam integralmente conhecidos e acolhidos estes Embargos de Declaração para que, nos termos dos artigos 116 e 117 do RICARF, seja sanada a omissão detalhada acima e, então, o v. acórdão embargado seja complementado para que seja determinada nova apuração dos ajustes de preços de transferência, sem abatimento no cálculo do preço parâmetro de valores a título de PIS e Cofins que considerem valores de ICMS em sua base de cálculo, consoante o julgamento do Colendo STF no RE 574.706.

Por meio de Despacho exarado à fl. 2469, o Presidente da Turma admitiu os presentes embargos, reconhecendo a tempestividade e a plausibilidade formal das alegações, submetendo-os à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos legais e regimentais, razão pela qual deles conheço.

MÉRITO

A Embargante aponta que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão ao negar provimento ao Recurso Voluntário no tocante ao cálculo do Preço Parâmetro (Método PRL), especificamente quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A decisão embargada fundamentou a negativa de provimento baseando-se na modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 574.706 (Tema 69), entendendo que a exclusão do ICMS da base das contribuições só produziria efeitos a partir de 15/03/2017, não alcançando, portanto, o ano-calendário em discussão (2015).

Contudo, assiste razão à Embargante. Compulsando detidamente os autos, verifico que o v. aresto de fato silenciou sobre a documentação comprobatória da existência de ações judiciais (Mandados de Segurança) impetradas antes do marco temporal fixado pelo STF, o que afasta a aplicação da modulação de efeitos ao caso concreto e impõe a observância da coisa julgada.

Passo a sanar a omissão apontada.

A modulação de efeitos no Tema 69 do STF ressaltou expressamente "as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento" (15/03/2017). No caso em apreço, a Embargante comprovou estar amparada por tal ressalva, mediante dois Mandados de Segurança transitados em julgado:

1. Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024323-1:

- A petição inicial encontra-se colacionada às fls. 2.211 e seguintes.
- O trânsito em julgado ocorreu em 17/09/2019, conforme certidão de fls. 2.268.
- Esta ação foi ajuizada em 2008, muito antes, portanto, do marco temporal de 2017, garantindo à contribuinte o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde aquela época.

2. Mandado de Segurança nº 5002584-70.2017.4.03.6100:

- A inicial está acostada às fls. 2.270 e seguintes.
- A delimitação do objeto deste novo MS, que visa resguardar o direito face às alterações da Lei nº 12.973/2014, encontra-se às fls. 2.274.
- Os pedidos foram formulados às fls. 2.287 e 2.288.
- A sentença concessiva da segurança consta às fls. 2.289 a 2.292.
- O trânsito em julgado operou-se em 09/11/2021, conforme certificado às fls. 2.316.

A existência dessas decisões judiciais definitivas constitui fato jurídico imutável que vincula a Administração Tributária.

Não se trata aqui de mera aplicação de jurisprudência abstrata, mas de obediência à coisa julgada material entre as partes. Uma vez que o Poder Judiciário declarou, de forma definitiva, que a Embargante tem o direito de não incluir o ICMS na base do PIS e da COFINS para o período em questão, tal diretriz deve repercutir imediatamente no cálculo do Preço de Transferência (Método PRL).

No cálculo do PRL, a legislação determina a dedução dos "impostos e contribuições sobre as vendas" para se chegar ao Preço Líquido de Venda. Se, por força de decisão judicial, o valor devido de PIS/COFINS é menor (pois sua base de cálculo é menor, sem o ICMS), a dedução será menor. Consequentemente, o Preço Líquido de Venda será maior, o que eleva o Preço Parâmetro e, por fim, reduz ou elimina o ajuste de preços de transferência apurado pela fiscalização.

Ignorar a coisa julgada implicaria em manter uma exigência fiscal (ajuste de IRPJ/CSLL) fundamentada em uma premissa (valor de PIS/COFINS "cheio") que o Judiciário já declarou indevida para esta contribuinte.

Portanto, a omissão verificada foi determinante para o resultado do julgamento. Ao suprir essa lacuna e considerar os documentos de fls. 2.211 a 2.316, a conclusão é a de que a trava da modulação do STF não se aplica à Embargante.

Ante o exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para determinar que o cálculo do Preço Parâmetro (Método PRL) observe a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em estrita obediência às decisões judiciais transitadas em julgado nos Mandados de Segurança nº 2008.61.00.024323-1 e nº 5002584-70.2017.4.03.6100.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

